



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2334196-49.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, é embargado JOSÉ ITAMAR FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2334196-49.2024.8.26.0000/50001

Agravante: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A

Agravado: JOSÉ ITAMAR FERRARI

VOTO Nº 28867

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Decisão monocrática que não conheceu do recurso –
Agravo tirado contra decisão de deferiu a gratuidade de
justiça – Matéria não elencada no rol taxativo do art. 1.015
do CPC – Decisão de Primeiro Grau proferida em
Cumprimento de Sentença – Irrelevância – Questão que não
demanda urgência – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto
por “*LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A*”, em face da decisão
monocrática de fls. 16/22, complementada pelo v. acórdão de fls.
55/61, que não conheceu do recurso, interposto contra decisão que
deferiu a gratuidade de justiça ao executado.

O agravante reitera o cabimento do recurso,
com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Assevera
que a decisão de Primeiro Grau foi proferida em sede de
Cumprimento de Sentença. Ressalta a inexistência de limitação à
aplicação do referido dispositivo legal.

Sem contraminuta.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Busca o agravante a modificação da decisão que não conheceu do recurso, por se tratar de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC.

Conforme constou no *decisum*:

*“Com efeito, o objeto da decisão impugnada não se adequa à hipótese prevista no artigo 1015, inciso V, do CPC/2015, que estatui claramente ser cabível o agravo contra a decisão de 'rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou **acolhimento do pedido de sua revogação**' (g.n.).*

Considerando que o dispositivo legal não contempla a hipótese de deferimento da 'benesse', de rigor o não conhecimento do presente agravo.”

Em sede de Embargos de Declaração, novamente restou esclarecido:

*“Além disso, a impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça é regida pelo art. 100, do CPC, in verbis: '**Deferido o pedido**, a parte contrária poderá oferecer **impugnação** na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, **nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.**' (grifo nosso)*

Caso adotado o entendimento da agravante, não haveria necessidade de tal previsão legal, e o artigo subsequente, do mesmo códex, seria letra morta: 'Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.'

Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência desta Corte:

*“RECURSO – Agravo Interno – Decisão que negou seguimento ao recurso - Razões deduzidas pela parte agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, porque, como deliberado pela r. decisão agravada: **(a) dentre as hipóteses arroladas nos arts. 101 e 1.015, V do CPC/2015, não se encontra a decisão que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao agravado, mas apenas e tão somente a possibilidade de interposição do agravo de instrumento nos casos de "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação"; (b) o ordenamento jurídico prevê o oferecimento de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pela parte contrária após o deferimento do benefício (CPC, art. 100) e (c) ausente urgência no julgamento da questão no***

presente apelo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2060143-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023, grifo nosso)

“Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática negando seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Ação de cumprimento de sentença. Decisão que deixou de acolher o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos anteriormente aos executados. Matéria que não faz parte do rol taxativo do art. 1015 do CPC e nem apresenta risco de gerar inutilidade do julgamento em sede de preliminar de Apelação Cível ou de contrarrazões, não se havendo falar em mitigação do rol do mencionado artigo 1.015. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2055093-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024, grifo nosso)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Por estes fundamentos, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora